



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.076, DE 2021

Alteração da Lei n. 11.419/2006, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial.

Autor: Deputado FÁBIO TRAD

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição alterar a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. Inicialmente, seu texto propõe a alteração do *caput* e do § 4º art. 5º da Lei nº 11.419, da norma legal que passariam a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Nos casos em que a lei exija vista ou intimação pessoal, estas serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei.”

“§ 4º Atingido o prazo de 10 (dez) dias de que trata o § 3º, a abertura automática do prazo processual deverá ser publicada no órgão oficial na forma do art. 4º, em nome de todos os advogados e partes do processo.”

Acrescenta, ainda, artigo 10-B dispondo que os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos e pessoal para digitalização e garantia do pleno acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais, nos dias de expediente forense ate as 23h:59min:59s, sendo admitida a prática de atos por meio não



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrade
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212312563400>



* C D 2 1 2 3 1 2 5 6 3 4 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados tais equipamentos previstos

Além disso, como condição para a realização de atos presenciais em ambiente eletrônico devem ser as partes e procuradores intimados para manifestarem oposição à forma pretendida, bastando a oposição de qualquer delas, sem necessidade de motivação, para impedi-la.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa utilizada no projeto, entretanto, necessita de ajustes para se conformar com os comandos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, o que consubstanciaremos por meio de duas Emendas de Redação.



* C D 2 1 2 3 1 2 5 6 3 4 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Também no tocante ao mérito, acreditamos que a proposta merece prosperar.

Trata o projeto de normatização dos meios de intimação aplicáveis ao processo eletrônico, de forma a adequar a Lei nº 11.419, de 2006, à atualização da legislação processual civil pátria efetuada pelo Novo Código de Processo Civil.

Atualmente, pelo disposto no *caput* do art. 5º da Lei nº 11.419, de 2006, as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

Entendemos, por melhor, com fulcro no princípio da publicidade dos atos processuais, a supressão dos termos “dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico”, evitando, assim, que o acesso às publicações sejam restritos somente às partes e representantes envolvidos nos autos.

Da mesma forma, consideramos correta a redação proposta para o § 4º do mesmo artigo, ao propor que atingido o prazo de 10 (dez) dias de que trata o § 3º, a abertura automática do prazo processual deverá ser publicada no órgão oficial na forma do art. 4º, em nome de todos os advogados e partes do processo.

Concordamos, finalmente, com o proposto para o novo art. 10-B e seus parágrafos, que tem como principal objetivo garantir, às partes ou seus procuradores, que não possuam meios adequados para peticionar eletronicamente, o direito fundamental à acessibilidade processual, garantido constitucionalmente.

Por tais razões, então, manifestamos nossa posição favorável às alterações à Lei nº 11.419, de 2006, propostas no projeto.



LexEdit
CD212312563400



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Nesses termos, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma das duas Emendas de Redação em anexo, deste Projeto de Lei nº 2.076, de 2021, e no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.


Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADA**
Relator

2021-18839



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212312563400>



* C D 2 1 2 3 1 2 5 6 3 4 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.076, DE 2021

Alteração da Lei n. 11.419/2006, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se à Ementa do Projeto a seguinte redação:

"Altera dispositivos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, de forma a aprimorar a publicização dos atos processuais e o acesso ao processo eletrônico."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADA**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212312563400>

LexEdit
CD212312563400*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.076, DE 2021

Alteração da Lei n. 11.419/2006, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial.

EMENDA DE REDAÇÃO N° 2

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 5º Nos casos em que a lei exija vista ou intimação pessoal, estas serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei.

§ 4º Atingido o prazo de 10 (dez) dias de que trata o § 3º, a abertura automática do prazo processual deverá ser publicada no órgão oficial na forma do art. 4º, em nome de todos os advogados e partes do processo.

... (NR)."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.


Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator

2021-18839

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrade
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212312563400>



* C D 2 1 2 3 1 2 5 6 3 4 0 0 *
BoxEdit